



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA – SP

Fis.
Nº

114

PRAÇA Dr. OSWALDO CRUZ, 03, CENTRO, CNPJ 46.631.248/0001-51, TEL./FAX: (12) 3671-7000
Site: www.saoluizdoparaitinga.sp.gov.br E-mail: licitacoes@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

RESPOSTA – IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL Nº 064/2023
EDITAL Nº 060/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS) DOS GRUPOS A, B e E POR EMPRESA ESPECIALIZADA ATENDENDO LEGISLAÇÃO VIGENTE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL.

Assunto: Impugnação ao Edital

Trata-se de impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2023, pelas seguintes impugnantes:

STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA., CNPJ sob nº 01.568.077/0015-20.

SERVIOESTE SÃO PAULO LTDA, CNPJ sob nº 12.610.056/0001-47.

1 - ADMISSIBILIDADE

Primeiramente, deve-se atentar para a tempestividade das presentes impugnações, conforme dispõe o Art. 24. do Decreto 10.024/2019:

Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. (Grifei)

Em simetria a referida norma, estabeleceu-se no item 20 do Instrumento Convocatório, abaixo transcrito:

20. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

20.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, qualquer pessoa poderá solicitar pedidos de esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório deste Pregão na forma Eletrônica.

Destarte, as empresas impugnantes enviaram suas petições nesta Prefeitura Municipal, via e-mail em 15 de junho de 2023, portanto, dentro do prazo legal.

A impugnação da empresa STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA apresenta os seguintes aspectos:

“Requer-se que seja retificado o anexo VII do edital – Minuta Contratual, no tocante ao item 5.2, para que seja autorizado de forma clara a subcontratação parcial do objeto licitado, bem como que o item no item 11.1.6., c) do anexo III, permita que as licenças para tratamento sejam em nome da licitante ou da empresa subcontratada.”

Nesta toada, a impugnação da empresa SERVIOESTE SÃO PAULO LTDA tem aspectos semelhantes, vejamos:



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA – SP

Fis.
Nº

115

PRAÇA DE OSWALDO CRUZ, 03, CENTRO, CNPJ 46.631.248/0001-51, TEL./FAX: (12) 3671-7000
Site: www.saoluizdoparaitinga.sp.gov.br E-mail: licitacoes@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

5. DA NECESSIDADE DA EXPRESSA E CLARA POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO – DA RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE

Ao analisar o Edital e seus anexos, COM RELAÇÃO A SUBCONTRATAÇÃO DA INCINERAÇÃO E DA DESTINAÇÃO FINAL (ATERRO) DOS RESÍDUOS objeto do Edital percebe-se omissão e/ou aparente vedação que deve ser sanada para a confecção de uma proposta isenta de dúvidas e para garantir a real competitividade do certame considerando o mercado atual, vejamos:

Consta no Item 11.1.6. do Edital a exigência de: Licença de Operação vigente em nome da licitante, emitida pelo órgão de controle ambiental (Estadual), a qual autoriza a empresa a executar os serviços de tratamentos de resíduos de serviços de saúde dos grupos "A, B e E", conforme RDC 222/2018 da ANVISA, ou outra legislação atualizada.

Ainda, consta que: 5.2. Não ceder ou transferir, total ou parcialmente, o presente contrato a terceiros, sob pena de rescisão.

Analisando os itens acima transcritos entende-se que a subcontratação do tratamento térmico por incineração e da destinação final (aterro) é vedada, pois não é claro e expresso se poderá ou não e qual etapa que poderá ser subcontratada.

6. DOS ATESTADOS TÉCNICOS

Consta a seguinte exigência no Edital:

a) Atestado que comprove aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) expedido(s), necessariamente em nome do licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando que a licitante realizou fornecimento com características, quantidades e prazos semelhantes ao objeto desta licitação, a Comprovação de Aptidão Técnica será feita por atestados fornecidos por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, sendo fixado o quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do serviço pretendido, ou seja, (6.000 kg) nos termos das Súmulas 24 e 30 do TCE/SP.

Acontece que, a matéria acerca do assunto acima é regida pelo Art. 30 da Lei 8.666/93, anteriormente transcrito. Neste Artigo, consta que a capacitação técnico – profissional é feita através da comprovação de que a empresa licitante possui em seu quadro permanente (funcionário ou sócio) profissional reconhecido pela entidade competente (sem delimitar qual entidade), que seja detentor de ART correspondente ao certame.

Em outras palavras, o atestado de capacidade técnica refere-se ao PROFISSIONAL (no caso de licitações de obras e serviços de engenharia)."

2 – É O RELATÓRIO

Diante dos fatos apresentados pelas empresas impugnantes, quanto a possibilidade de subcontratação de parte dos serviços a serem prestados, solicitamos manifestação da Diretoria Municipal de Saúde, departamento responsável pela gestão e acompanhamento dos futuros serviços.

Vejamos a análise da Diretoria Municipal de Saúde:

“As recorrentes afirmam não estar de forma clara e objetiva no Edital, se a Administração poderá aceitar a subcontratação de parte dos serviços prestados, tendo em vista que as empresas atuantes nesse ramo, raramente detém de todas as tecnologias para o TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS) DOS GRUPOS A, B e E.

Dessa forma, verificando a minuta contratual, em sua cláusula QUINTA, indica a seguinte redação:

CLÁUSULA QUINTA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

5.1. Executar o objeto deste contrato nas condições previstas no Edital do Pregão Eletrônico nº ____/2023 e em sua proposta.

5.2. Não ceder ou transferir, total ou parcialmente, o presente contrato a terceiros, sob pena de rescisão. (Grifo nosso)

5.3. Manter durante toda a execução deste contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas, assim como todas as condições



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA – SP

Fls.
Nº

116

PRAÇA Dr. OSWALDO CRUZ, 03, CENTRO, CNPJ 46.631.248/0001-51, TEL/FAX: (12) 3671-7000
Site: www.saoluizdoparaitinga.sp.gov.br E-mail: licitacoes@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

de habilitação e qualificação exigida na licitação, apresentando documentação revalidada se algum documento perder a validade.

A Lei nº.8.666/93 não impõe, de antemão, um limite máximo percentual para a subcontratação, ficando a critério da Administração Pública definir objetivamente a forma de avaliação das hipóteses de subcontratação para manifestar anuência ou discordância.

Analisando os fatos, entendemos que há possibilidade da Administração aceitar a subcontratação dos serviços de menor relevância do objeto.

Ou seja, essa relevância somente pode ser auferida pela área técnica do órgão, manifestando em cada caso de subcontratação evidenciando nos autos, a fim de concluir se é ou não relevante a quantidade subcontratada pela licitante vencedora, buscando identificar possível intermediação do contrato.

Vejamos o entendimento da Corte de Contas Federal, no Acórdão 14193/2018 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Substituto Weder de Oliveira)

Contrato Administrativo. Subcontratação. Requisito. Autorização. Limite. Princípio da motivação.

A subcontratação do objeto é admitida apenas parcialmente, desde que motivada sob a ótica do interesse público e com os seus limites devidamente fixados pelo contratante, não podendo a atuação do contratado transforma-se em mera intermediação ou administração de contrato.

Não obstante, convém destacar que é sempre recomendável que, quando houver permissão expressa no edital acerca da subcontratação, delimite-se um percentual máximo permitido, demonstrando transparência e ciência prévia às empresas participantes de que a Administração Pública não irá anuir com uma subcontratação parcial acima do limite estabelecido. Como no caso analisado não houve imposição de um limite máximo, o percentual de subcontratação deverá ser avaliado pela equipe técnica, à qual caberá verificar a relevância da quantidade subcontratada e concluir, fundamentadamente, pela possibilidade ou não da subcontratação, levando em consideração a hipótese de intermediação de empresas.

Importante salientar que no caso em apreço estamos diante de um objeto complexo e multifacetado, que possui várias etapas na execução contratual. Desse modo, exigir que uma única licitante execute todas as atividades atinentes ao serviço iria restringir sobremaneira a competitividade, podendo chegar a uma situação de inexistência de participantes. É preciso assentar que, por ser de conhecimento deste Procurador subscritor, a participação sempre recorrente dessas mesmas empresas nos procedimentos licitatórios deste objeto (coleta de resíduos sólidos de saúde) sugere uma concentração de mercado, mas que, possivelmente, nenhuma delas é capaz de realizar sozinha todas as atividades contratuais. Ou seja, a vedação à subcontratação restringiria ainda mais a participação de interessados dificultando a obtenção de preços mais vantajosos pelo órgão licitante.

Logo, a subcontratação é medida útil e necessária para viabilizar a execução do serviço, de uma forma racional e eficiente, permitindo a participação de várias empresas que atuam no ramo, ainda que não desempenhem todas as ações referentes ao objeto. Interpretar de outra forma faria com que a Administração necessitasse fragmentar o objeto licitado em razão da potencial inexistência de licitantes, o que resultaria em perda da economia de escala, podendo gerar contratações mais onerosas ao Poder Público, malferindo o princípio da economicidade.

E justamente nesse aspecto, aliado, ainda ao dever de cooperação contratual que decorre da boa-fé objetiva dos contratos, em tese não haveria qualquer empecilho à formalização das subcontratações ventiladas pelas empresas, mormente pelo fato de que a subcontratação entre licitantes, por si só, não é suficiente para atestar fraude em licitação, devendo restar cristalina nos autos a configuração de conluio entre os participantes. Não há vedação acerca do tema, de modo que não se revela prudente e ao menos legítima excarar decisão inabilitando empresas somente por haver subcontratação entre elas, sem qualquer indício concreto de que existe conluio licitatório.

Ademais, a boa-fé se presume, não podendo um simples fato ser levado em desfavor da licitante sem comprovação da irregularidade/nulidade. Ainda, importante também ponderar que a constatação de que houve a interposição de vários recursos pleiteando a inabilitação de umas versus as outras, permite-nos influir que, a princípio, não há que se falar em conluio, pois, embora subcontratadas, requereram a inabilitação das subcontratantes. Embora isso também não seja suficiente para afastar o conluio, traduz-se em indício legítimo de que não existe má-fé entre os licitantes capazes de inabilitá-los somente pelo fato de existir subcontratação entre eles.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA – SP

Fis.
Nº

117

PRAÇA Dr. OSWALDO CRUZ, 03, CENTRO, CNPJ 46.631.248/0001-51, TEL./FAX: (12) 3671-7000
Site: www.saoluizdoparaitinga.sp.gov.br E-mail: licitacoes@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

No entanto, repêso, a anuência da Administração concerne ao seu poder discricionário, permitindo-lhe negar a subcontratação se considerar impertinente, desde que de maneira justificada, mormente porque no caso em análise não houve a delimitação de um percentual máximo a ser subcontratado.

Assim sendo, a Diretoria Municipal de Saúde esclarece que o tratamento por incineração e de destinação final das cinzas corresponde a parcela de menor relevância dos serviços contratados, ou seja, não ultrapassam 25% dos resíduos gerados. Dessa forma, é possível admitir-se a subcontratação do tratamento por incineração e destinação final das cinzas, desde que observados os seguintes critérios e exigências das respectivas licenças necessárias para a execução do objeto:

a) Licença de Operação vigente em nome da licitante, emitida pelo órgão de controle ambiental (Estadual) competente, a qual autoriza a empresa a executar os serviços de coleta e transporte dos resíduos de serviços de saúde, em nome da proponente;

a1) Licença de Operação vigente em nome da licitante, emitida pelo órgão de controle ambiental (Estadual) competente, a qual autoriza a empresa a executar os serviços de tratamento por autoclavagem dos resíduos de serviços de saúde e incineração dos resíduos de serviços de saúde (aterro licenciado), conforme RDC 222/2018 da ANVISA, ou outra legislação atualizada, em nome da proponente;

a2) Licença de Operação vigente, emitida pelo órgão de controle ambiental (Estadual) competente, a qual autoriza a empresa a executar os serviços de destinação final dos resíduos de serviços de saúde (aterro licenciado), conforme RDC 222/2018 da ANVISA, ou outra legislação atualizada.

a3) A licitante não necessariamente precisa ser a proprietária dos incineradores e da destinação final dos resíduos de saúde em aterro licenciado (sanitários e/ou industrial), sendo que neste caso deverá apresentar contrato de prestação de serviços com a empresa proprietária destes resíduos e admitindo-se apresentação da Licença de Operação (LO) tanto em nome da licitante como da proprietária da unidade de tratamento de resíduos eventualmente subcontratada, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE – TC 16173/989/18-7).

Posto isto, julgamos ser precedente os pedidos das impugnantes quanto a possibilidade de subcontratação dos serviços de menor relevância do objeto em análise.”

Nesta toada, pelos motivos acima expostos pelo Departamento técnico, entendemos proceder as impugnações quanto a possibilidade de subcontratação dos serviços de menor relevância para execução dos serviços de TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS) DOS GRUPOS A, B e E.

Quanto aos atestados técnicos, esclarecemos:

Ressaltamos que diversas decisões proferidas pelos Colegiados do TCU, relativas à área de Licitações e Contratos, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial acima indicado, corroboram que é **irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional.**

Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA – SP

Fis.
Nº

118

PRAÇA Dr. OSWALDO CRUZ, 03, CENTRO, CNPJ 46.631.248/0001-51, TEL./FAX: (12) 3671-7000
Site: www.saoluizdoparaitinga.sp.gov.br E-mail: licitacoes@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

Plenário

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 2/2019, promovido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), cujo objeto era o registro de preços visando à contratação de empresa para “prestação de serviços de manutenção, instalação e remoção de aparelhos de ar-condicionado para atender demandas da UFRN e entes partícipes”, pelo período de doze meses. A representante assinalou que fora indevidamente inabilitada do certame porque “descumpriu o disposto no item 9.12.2 do Edital, posto que apresentou os atestados de capacidade técnica e as certidões de acervo técnico devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, mas vinculados ao Técnico de Refrigeração e Ar Condicionado (...), sócio da empresa, e não ao profissional de nível superior, Engenheiro Mecânico (...), uma vez que apenas o primeiro havia demonstrado experiência e capacidade técnica para o quantitativo solicitado pelo Edital”.

A representante insurgiu-se, em essência, contra a aferição de sua documentação ante os itens 9.12.1 e 9.12.2 do edital, segundo os quais as empresas licitantes deveriam comprovar sua qualificação técnica por meio de: “9.12.1. Registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, em plena validade; 9.12.2. Atestado(s) de capacidade técnica fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado e devidamente registrados no CREA da região onde foram ou estão sendo prestados os serviços, acompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART’s) e da Certidão de Acervo Técnico (CAT), os quais comprovem: I. Que tenha executado ou esteja executando, satisfatoriamente, serviços de natureza compatível com o objeto desta licitação e em quantitativo mínimo de 30% (trinta por cento) dos itens de maior relevância relacionados abaixo: (...)”.

Em seu voto, com relação ao item 9.12.2 do edital, o relator destacou entendimento do Tribunal no sentido de ser irregular a exigência de que a atestação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante seja registrada ou averbada junto ao CREA, pois o art.55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, conforme os Acórdãos 7.260/2016-2 a Câmara e 1.849/2019-Plenário.

Quanto à alegação de que a representante teria apresentado atestados de capacidade técnica e certidões de acervo técnico vinculadas ao técnico de refrigeração e ar condicionado, e não a profissional de nível superior, o relator ressaltou que o TCU já se manifestara no sentido de que tal exigência é cabível tão somente como forma de verificar a autenticidade e a veracidade das informações constantes nos atestados, nos termos do Acórdão 2.326/2019-Plenário.

Acrescentou ainda que a finalidade dessa exigência “não seria atestar a qualificação técnica dos profissionais, mas proporcionar uma forma rápida e segura para se circularizarem informações e conferir a fidedignidade das informações existentes nos atestados apresentados pelas empresas, não havendo, em princípio, razão para exigir que ART e CAT se referissem, necessariamente, a profissional engenheiro registrado no Crea, podendo também, no caso concreto, se referir a técnico registrado no CFT”. E arrematou: “Com efeito, considerando-se as análises quanto a ambos os itens do edital, entendo ter sido indevida a inabilitação em tela, devendo-se expedir determinação para que a UFRN promova a anulação do ato de inabilitação em epígrafe”. Assim sendo, nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu determinar à UFRN a anulação do ato que concluiu pela inabilitação da empresa representante no Pregão Eletrônico 2/2019, dadas as seguintes razões:

I) “em relação ao item 9.12.1 do edital: considerando que a empresa conseguiu demonstrar ter cumprido a exigência por meio de diligência; considerando que a inabilitação da licitante se revestiu de formalismo exagerado, uma vez que o procedimento de diligência estava previsto no edital; considerando que, na condução de uma licitação pública, não pode a Administração perder de vista seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa; restou caracterizada afronta ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/93, ao disposto no item 9.5 do edital, ao princípio do formalismo moderado e à jurisprudência do TCU”;

II) “em relação ao item 9.12.2 do edital: em razão de que a exigência da apresentação de atestados de capacidade técnica registrados no Crea não tem previsão legal no art. 3º, § 3º, da Lei 8.666/1993 e afronta o disposto no art. 55, da Resolução-Confea 1.025/2009 e a jurisprudência do TCU”.

Acórdão 3094/2020 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman. (Grifei)



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA – SP

Fis.
Nº

119

PRAÇA Dr. OSWALDO CRUZ, 03, CENTRO, CNPJ 46.631.248/0001-51, TEL./FAX: (12) 3671-7000
Site: www.saoluizdoparaitinga.sp.gov.br E-mail: licitacoes@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

Neste ínterim, o Edital menciona em seu item 11.1.6:

11.1.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Atestado que comprove aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) expedido(s), necessariamente em nome do licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando que a licitante realizou fornecimento com características, quantidades e prazos semelhantes ao objeto desta licitação, a Comprovação de Aptidão Técnica será feita por atestados fornecidos por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, sendo fixado o **quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do serviço pretendido**, ou seja, **(6.000 kg)** nos termos das Súmulas 24 e 30 do TCE/SP. (Grifei)

Posto isto, a exigência de ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA em nome da licitante registrados no CREA não tem previsão legal no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993 e afronta o disposto no art. 55, da Resolução - Confea 1.025/2009 e as jurisprudências do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, assim sendo, julgo como procedente a impugnação neste mérito, devendo os atestados apresentar características e semelhanças referentes ao objeto da licitação, e, limitando-se tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional responsável pela licitante, alterando-se para a seguinte redação:

11.1.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Atestado que comprove aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) expedido(s), necessariamente em nome do licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando que a licitante realizou fornecimento com características, quantidades e prazos semelhantes ao objeto desta licitação, a Comprovação de Aptidão Técnica será feita por atestados fornecidos por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado sendo fixado o **quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do serviço pretendido**, ou seja, **(6.000 kg)** nos termos das Súmulas 24 e 30 do TCE/SP.

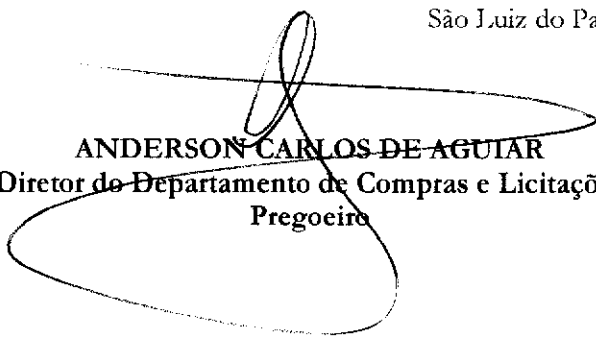
3 - DA CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, pelos fundamentos supramencionados, opino pelo DEFERIMENTO da impugnação apresentado pelas empresas SERVIESTE SÃO PAULO LTDA e STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, quanto a possibilidade de subcontratação dos serviços de menor relevância, suprimindo-se da minuta contratual o item 5.2 da CLÁUSULA QUINTA. E ainda, opino pelo DERERIMENTO quanto a redação do item 11.1.6 do Edital, alterando-se como acima exposto a redação da letra "a" e letra "c".

Por derradeiro, encaminho o presente expediente administrativo a Senhora Prefeita Municipal para exarar sua decisão.

Sendo o que me cumpre até o momento, são as considerações.

São Luiz do Paraitinga, 19 de junho de 2023.


ANDERSON CARLOS DE AGUIAR
Diretor do Departamento de Compras e Licitações
Pregoeiro



**MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SÃO LUIZ DO PARAITINGA – SP**

Fls.
Nº

120

PRAÇA Dr. OSWALDO CRUZ, 03, CENTRO, CNPJ 46.631.248/0001-51, TEL./FAX: (12) 3671-7000
Site: www.saoluizdoparaitinga.sp.gov.br E-mail: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

DESPACHO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL Nº 064/2023
EDITAL Nº 060/2023**

Ref.: Impugnações ao Edital

Tendo em vista os documentos e informações constantes no presente expediente administrativo, bem como a manifestação da Diretoria de Compras e Licitações, ACOLHO o parecer exarado de *fls. 114/119*, ACOLHO a Impugnação ofertada pelas impugnantes STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, CNPJ sob nº 01.568.077/0015-20 e SERVIOESTE SÃO PAULO LTDA, CNPJ sob nº 12.610.056/0001-47 pelos seus próprios fundamentos e, determino a RETIFICAÇÃO do Edital Nº 060/2023 suprimindo-se da minuta contratual o item 5.2 da CLÁUSULA QUINTA, possibilitando a subcontratação dos serviços de menor relevância do objeto, e ainda, alterando-se o item 11.1.6 do Edital, alterando-se a redação da letra “a” e letra “c”, conforme indicado.

Devolva-se o prazo aos interessados, como dispõe o artigo 21 da Lei 8.666/93.

Dê-se publicidade e ciência aos interessados.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luiz do Paraitinga, 19 de junho de 2023.

Ana Lúcia Bilard Sicherle
Prefeita Municipal da Estância
Turística de São Luiz do Paraitinga